

PARECER HOMOLOGADO (*)
(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 6/9/1999



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO/MANTENEDORA: FACULDADE DE DIREITO BARÃO DO RIO BRANCO SOCIEDADE CIVIL RIO BRANCO DE EDUCAÇÃO		UF: AC
ASSUNTO: RECURSO CONTRA DECISÃO DO PARECER Nº 612/98 – PROCESSO Nº 23000.007735/96-01, REFERENTE AO PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DO CURSO DE DIREITO, NA FACULDADE DE DIREITO BARÃO DO RIO BRANCO, COM SEDE EM RIO BRANCO, ESTADO DO ACRE, MANTIDA PELA SOCIEDADE CIVIL RIO BRANCO DE EDUCAÇÃO.		
RELATOR(a) CONSELHEIRO(a): JOSÉ CARLOS ALMEIDA DA SILVA		
PROCESSO Nº: 23001.000436/98-44		
PARECER Nº: CP 110/99	CÂMARA OU COMISSÃO: CP	APROVADO EM: 09/08/99

I – RELATÓRIO

A Sociedade Civil Rio Branco de Educação, entidade mantenedora da Faculdade de Direito Barão de Rio Branco, com sede em Rio Branco, Estado do Acre, interpôs recurso contra a decisão constante do Parecer nº 612/98, que deliberou pelo não prosseguimento do processo de autorização de funcionamento do curso de Direito, naquela Faculdade.

Inicialmente, o projeto foi avaliado pelo Conselho Federal da OAB, em 27/01/97, que se manifestou contrário à sua aprovação, por não atender ao disposto na Portaria Ministerial nº 1.886/94, seguindo-se o Parecer DEPES/SESu nº 1.934/97, da Comissão de Especialistas de Ensino de Direito, que adotou o mesmo posicionamento.

A Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, pela diligência nº 61/97, de 15/08/97, solicitou da Comissão de Especialistas de Ensino de Direito a reanálise do processo, tendo sido emitido o Parecer DEPES/SESu nº 214/98, mantendo seu entendimento desfavorável ao projeto.

A Relatora converteu-o, novamente, em diligência, sob nº 26/98, em 07/04/98, para que a instituição fornecesse “**informações detalhadas acerca do corpo docente (titulação, ano, instituição, experiência profissional atual) bem como indicação de títulos e de periódicos que deverão estar disponíveis para os estudantes**”.

A instituição, pelo Ofício nº 04/98, prestou informações e juntou documentos com que considerou atendida a diligência.

Finalmente, relatando o pleito, o voto da Conselheira Relatora foi assim aprovado:

“Os dados apresentados, entretanto, pouco esclarecem, ou porque são muitos gerais, como no que diz respeito a estágios e monografia, ou não informam o suficiente como os que se referem ao corpo docente e ao acervo bibliográfico. No primeiro caso não há informação sobre a instituição formadora, nem ano de conclusão na graduação e de pós-graduação. No que diz respeito ao acervo bibliográfico, a listagem exaustiva apresentada não permite aprender prioridades ou ênfase temáticas, e tampouco previsão de data de aquisição. Desse modo, não recomendo o prosseguimento do processo...”

A entidade mantenedora, interpôs recurso para ver reconsiderada aquela decisão, porque julgou atendidas de forma adequada e suficiente as indagações constantes da diligência, com os argumentos ali expendidos.

Submetido o recurso à Comissão de Especialistas de Ensino de Direito – CEED/SESu/MEC, foi emitido o Parecer Técnico nº 081/99, que concluiu opinando pelo indeferimento do pedido, em razão do seguinte:

“Os elementos ora carreados aos autos não modificam sensivelmente as deficiências apontadas pelo CNE. O projeto continua inconsistente, com defeitos sérios que não recomendam a continuidade do processamento. Os remendos a efetivar-se seriam de tal monta que se transformaria essa Comissão ou o douto Conselho Nacional de Educação, na prática, em consultores da instituição”.

II – VOTO DO RELATOR

Voto pelo não acolhimento do recurso interposto pela Sociedade Civil Rio Branco de Educação, entidade mantenedora da Faculdade de Direito Barão de Rio Branco, mantendo-se a decisão constante do Parecer nº 612/98.

Brasília-DF, 09 de agosto de 1999.

Conselheiro José Carlos Almeida da Silva – Relator

III - DECISÃO DO CONSELHO PLENO

O Conselho Pleno acompanha o voto do Relator.

Plenário, 09 de agosto de 1999.

Conselheiro Éfrem de Aguiar Maranhão - Presidente